



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

Registro: 2025.0000307173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ALEXANDRO LUIZ QUIROGA, é apelado PAULO FERNANDES SARLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Hortolândia/SP

Apelante: ALEXANDRO LUIZ QUIROGA

Apelada: PAULO FERNANDES SARLI

MM. Juíza de Direito: Dra. CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

VOTO Nº 41.025

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. Situação fática da postulante que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômico-financeira. Ação corretamente ajuizada dentro do prazo prescricional trienal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos dos **embargos à execução** opostos por **Alexandro Luiz Quiroga** contra **Paulo Fernandes Sarli**, em que proferida a r. sentença de fls. 44/45, que julgou **parcialmente procedente** a pretensão deduzida a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, retificando-se o montante exigido para 10% sobre o valor do débito, carreando ao embargante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz o embargante que o julgado carece de parcial reforma, ao que insiste na argumentação inaugural no sentido de que houve prescrição do direito de agir, que deve ser contada a partir do despacho que ordenou a citação, publicado em 26.07.2019. Afirmo, ainda, que é merecedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

da pretendida gratuidade de justiça – fls. 48/53.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuidam os autos principais de ação de despejo por falta de pagamento, c.c. execução de aluguéis e encargos, ajuizada em 26.02.2016 contra o locatário e o fiador/embargante.

A ordem de citação ocorreu em 17.03.2016 e, a fls. 04.04.2019, foi ordenada, de ofício, a retificação do polo ativo a fim de constar que o direito deve ser exercido em nome do locador (fls. 30 dos autos n.º 1000823-90.2016.8.26.0229). Também foi comunicado que o imóvel foi abandonado, a justificar apenas o prosseguimento da pretensão visando à satisfação do débito perseguido.

Diante das tentativas infrutíferas de localização dos requeridos, foi determinada a citação editalícia, em 05.03.2021 e 06.12.2021, ocasião em que o embargante opôs embargos à execução e suscitou semelhante argumentação ora replicada nas razões do presente reclamo, por meio de curador especial constituído em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

Colocados os fatos, tem-se como irretorquível o posicionamento adotado pelo douto magistrado de origem, a ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

O art. 240, § 1º, do CPC, é claro ao estabelecer que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Observa-se que as alterações processuais supervenientes em nada interferiram no direito perseguido pela parte. A correção ordenada a fls. 30 da execução correspondeu a mera formalidade processual, eis que o direito foi perseguido pela filha do locador, na condição de representante processual, conforme procuração que lhe foi outorgada por instrumento público, o que justificou a modificação apenas para dar prevalência à qualificação do locador em detrimento da parte representante. E aquela que se verificou a fls. 31/32 da execução se deu unicamente para excluir do objeto da lide pedido que perdeu o seu objeto, não havendo justificativa jurídica para que o prazo prescricional tenha início apenas após as retificações adotadas pela parte, tal como defendido pelo embargante.

Assim, se a propositura da ação incontroversamente ocorreu dentro do prazo prescricional, queda completamente insubsistente a argumentação ventilada pelo embargante, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional teve início apenas em 26.07.2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

Quanto ao mais, extrai-se dos autos que o embargante assumiu a condição de garante de eventual débito decorrente de contrato de locação, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Ademais, não constam do feito outros elementos informativos que indiquem eventual prejuízo financeiro com o recolhimento das custas e com os ônus processuais.

De notar-se, portanto, que os argumentos do agravante não autorizam a concessão da assistência judiciária, a qual, não custa lembrar, é destinada apenas aos que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou manutenção.

E é justamente para esta direção que vem propendendo a jurisprudência, mormente aquela gestada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. *Os documentos levaram o julgador à convicção de que a Agravante não pode ser juridicamente considerada pobre. A situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido.”*¹

¹ TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 0220220-55.2011.8.26.000 – Rel. Desª **Sandra Galhardo Esteves** – J. 28/9/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000430-87.2024.8.26.0229

Em suma, a manutenção do édito monocrático é medida de rigor, majorando-se em mais 5% os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR